



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000142/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.464 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE COTA PATRONAL - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE COTA PATRONAL. COMPROVADA CONDIÇÃO DE ENTIDADE IMUNE. OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Restando comprovado que a contribuinte se enquadra como entidade imune da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez observados os requisitos legais para tanto, notadamente àqueles inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso a época, a constituição de créditos previdenciários concernentes à aludida contribuição, *in casu*, relativamente à obrigação acessória de informar em GFIP, está condicionada à comprovação por parte da autoridade lançadora da inobservância dos pressupostos inseridos naquele dispositivo legal, não se prestando para tanto a alegação de

descumprimento de condições para emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sobretudo quando tal questão sequer fora objeto da acusação fiscal, sob pena de se adentrar à seara que não é de competência deste Órgão Julgador.

ENTIDADE BENEFICENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. POSSIBILIDADE.

O simples fato de a entidade prestar serviços, *in casu*, nas áreas de educação e saúde, à empresa fundadora e/ou outras vinculadas ou não à contribuinte, não tem o condão de malferir os pressupostos legais para concessão e manutenção da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, mormente quando resta cabalmente demonstrado que tais serviços eram devidamente remunerados, não se cogitando, portanto, em qualquer benefício àquelas empresas contratantes. Mais a mais, inexistente acusação de que os recursos auferidos nessas atividades não estariam sendo destinados aos objetivos sociais da entidade.

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ONEROSAS DESTINADAS AOS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. LANÇAMENTO. NECESSIDADE FISCALIZAÇÃO COMPROVAR A INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FAVOR FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

O desenvolvimento de atividades onerosas pela entidade beneficente de assistência social, conquanto que de forma não ostensiva e havendo a destinação dos recursos auferidos aos seus objetivos institucionais, não representa afronta aos preceitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, capaz de negar o direito à fruição da imunidade contemplada naquele dispositivo legal, conforme precedentes dos Tribunais Superiores, traduzidos na Súmula nº 724 do STF, cabendo à fiscalização, se entender por bem, desconsiderar a condição de imune da contribuinte, comprovando a inobservância dos requisitos para tanto, o que não se vislumbra no caso vertente.

IMUNIDADE. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES/GERENTES CONTRATADOS. POSSIBILIDADE.

O artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, veda o pagamento de remunerações e/ou a concessão de vantagens aos diretores estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade, não contemplando a impossibilidade de pagamento de salário e/ou outras verbas salariais aos diretores/gerentes contratados, em razão e pela própria essência dos serviços prestados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, Acórdão nº 12-38.291/2011, às fls. 2.624/2.643, que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária, em relação ao período de 01/2005 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 06/35.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/07/2010, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.331.564,70 (Um milhão, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte ao informar as contribuições devidas em GFIP, o fazia equivocadamente utilizando o código FPAS 639, relativo de entidades filantrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, deixando, assim, de consignar as contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e Adicional do RAT (Alíquotas de 6% e 12%), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja obrigação principal fora apurada nos autos do processo nº 17883.000143/2010-14 – Auto de Infração nº 37.263.233-5.

Após ressaltar que a imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias deve ser objeto de requerimento da entidade, com emissão do Ato Declaratório, explicita que a contribuinte deixou de observar os pressupostos legais para fruição de aludido benefício fiscal, inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente os incisos IV e V.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 2.690/2.744, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, com arrimo no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, pretende seja decretada a nulidade do Acórdão recorrido, o qual teria inovado os fundamentos da exigência fiscal, mantendo o lançamento por entender que a contribuinte não teria requerido a isenção mediante a emissão de Ato Declaratório, documento que em momento algum fora solicitado pela autoridade lançadora, não podendo, assim, suportar a pretensão fiscal e, bem assim, o decisório combatido, sob pena de cerceamento do direito de defesa da entidade e supressão de instância.

Assevera que se a fiscalização tivesse requerido aludido documento, a contribuinte teria ofertado ao fiscal autuante o Ato Declaratório de Isenção, válido desde 1998, e que não fora objeto de cassação ou de cancelamento.

Requer, igualmente, seja reconhecida a nulidade do feito, uma vez que a exigência fiscal encontra-se escorada em desconsideração da condição de entidade isenta sem a devida emissão de Informação Fiscal contemplando os fatos que levaram à tal conclusão da fiscalização e, por conseguinte, acompanhada de Ato Cancelatório de Isenção, em total afronta ao disposto no artigo 206, § 8º, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda em sede de preliminar, suscita a impossibilidade de cobrança do Adicional do RAT – aposentadoria especial após 15 e 25 anos, suscitando que a autoridade lançadora não logrou comprovar e/ou demonstrar quais os motivos que a levaram a exigir tais contribuições, deixando de indicar os trabalhadores que estariam sujeitos a condições de insalubridade, ou mesmo de declinar as razões para essa conclusão, em absoluta ausência de argumentos ou fundamentos fáticos para tanto.

Acrescenta que, eventualmente, somente parte dos trabalhadores do Centro de Saúde Oral é que poderiam estar submetidos a condições de insalubridade, capazes de justificar a aposentadoria especial. No entanto, ressalta que a fiscalização apresentou lançamento do adicional do SAT vinculado à matriz e outras filiais (Centro de Educação Tecnológica Edmundo de Macedo Soares e Silva, Escola Técnica Pandiá Calógeras e Centro Cultural da Fundação CSN), sem a devida motivação de tal conduta.

Traz à colação histórico da Fundação CSN, explicitando as atividades, ações e projetos desenvolvidos pela entidade, bem como as certificações que possui, as quais lhe confere a condição de entidade isenta/imune das contribuições previdenciárias, registrando, ainda, que a contribuinte *nunca foi e não é uma entidade voltada à formação de mão de obra qualificada para atuar na CSN ou mesmo instituída com a finalidade de reduzir os encargos sociais de sua responsabilidade*, ao contrário do que restou assentado pela autoridade fiscal.

Após breve relato das fases processuais, das atividades desenvolvidas pela recorrente, além dos conceitos e evolução da legislação que contempla a imunidade, assevera que, na condição de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 6º da CF, é isenta das contribuições previdenciárias para a seguridade social, conforme preceitos contidos no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Contrapõe-se ao crédito previdenciário ora combatido, aduzindo para tanto que a entidade goza de imunidade em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Assevera que a regulamentação do benefício inserido no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal é reservada à lei complementar, não podendo lei ordinária, qual seja, Lei nº 8.212/91, impor limitações ou exigências à fruição da isenção em comento, devendo haver observância aos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, o qual encontra-se alinhado com a Carta Magna.

Insurge-se contra a pretensão fiscal, trazendo à colação vasta argumentação a propósito da suposta imunidade da contribuinte, elencando o histórico de suas atividades, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 14 do Código Tributário, sendo totalmente improcedente o lançamento em epígrafe.

Aduz que, mesmo que se entenda pela aplicação o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a entidade, igualmente, cumpre todos os pressupostos para concessão e manutenção

da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, consoante restou devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos.

Relativamente aos fatos apontados pela fiscalização que levaram ao descumprimento dos requisitos legais para manutenção da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, suscita que *a recorrente tem por objeto social, desde sua instituição em 1961, a assistência educacional, com ênfase na educação técnica profissionalizante, e o encaminhamento de seus alunos ao mercado de trabalho, bem como, a realização de ações e projetos de assistência social*, não se enquadrando, portanto, como mera prestadora de serviços a CSN e empresas coligadas, como pretendeu fazer crer a fiscalização.

Defende que não há impedimento legal para a contratação da entidade para prestação de serviços nas áreas educacional, assistencial ou de saúde, não podendo aludida atividade descaracterizar a condição de entidade imune.

Em outras palavras, registra *que não há impeditivos a que uma entidade sem fins lucrativos realize atividades meio (isto é obtenha fontes de receita através da prestação de serviços ou venda de bens), desde que toda a receita obtida seja revertida às atividades de sua finalidade social*, consoante já restou devidamente assentado pelo STF. Ademais, sendo os serviços prestados devidamente remunerados, com resultado positivo para a recorrente, não há se falar em qualquer tipo de vantagem.

Alega que, de fato, contabilizou os valores pagos a título de prestação de serviços como doações, mas que esse simples erro contábil, igualmente, não tem o condão de macular a imunidade sob análise.

No que diz respeito às receitas consideradas para fins de gratuidade, esclarece que *a previsão do percentual mínimo de gratuidade não se encontra na então vigente Lei n° 8.212/91, matéria de competência da presente instância julgadora, mas sim no então vigente Decreto n° 2.536/98, que regulamentava a concessão do CEBAS*, o qual era concedido, renovado e cancelado, à época, pelo CNAS, exclusivo órgão Colegiado competente para tanto, razão pela qual não cabe a este Conselho apreciar referida matéria ou mesmo ser fundamento da cassação da imunidade da contribuinte, sobretudo por ser detentora do Certificado.

No entanto, ainda que considere essa questão como fundamento à exigência fiscal e de competência desse Colegiado, aduz que cumpre o percentual mínimo de gratuidade, como se verifica da documentação acostada aos autos.

Quanto às atividades na área de educação, notadamente as bolsas parciais concedidas aos filhos de funcionários da CSN, assevera que o próprio Fiscal admite serem *subsidiadas pela CSN, e não custeadas pela Fundação CSN*. Melhor elucidando, informa que *os alunos beneficiados pelo Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho de fato pagam apenas 80% da mensalidade das escolas mantidas pela Fundação, sendo certo que os 20% restantes da referida mensalidade são efetivamente custeados pela CSN, nos exatos termos da convenção*, o que demonstra que a entidade recebe 100% da importância da mensalidade dos alunos, sem qualquer prejuízo às suas atividades educacionais.

Explicita, ainda, que aludidas bolsas concedidas pela Fundação e subsidiadas pela CSN *não são computadas como gratuidade pela recorrente, uma vez que não há qualquer sacrifício econômico ou financeiro de sua parte*.

Em relação ao ensino profissionalizante ofertado pela Fundação, da mesma forma, defende que as imputações fiscais (atender a demanda por mão de obra nas áreas de

interesse da CSN e empresas coligadas) não passam de presunções infundadas e sem qualquer comprovação, sobretudo quando os cursos oferecidos pela entidade são devidamente reconhecidos pela MEC e *extrapolam em muito as áreas de interesse da CSN, e são voltados para a qualificação dos jovens e sua inclusão no mercado de trabalho*, conforme se comprova da listagem dos cursos transcrita na peça recursal.

Repisa que os serviços, eventualmente, contratados pela CSN, notadamente para ministrar cursos a seus funcionários e filhos, são devidamente remunerados, com emissão das correspondentes Notas Fiscais, como a própria autoridade fiscal reconhece em seu Relatório, sendo que esses recursos *são utilizados para a consecução, manutenção e desenvolvimento de suas atividades fins, quais sejam, a assistência educacional e a assistência social*.

No que pertine às fichas sócio-econômicas apresentadas pela fiscalização com a finalidade de comprovar que a entidade não presta serviço assistencial, uma vez que os beneficiados não se enquadrariam na condição de público carente, argumenta que o fiscal autuante, novamente, apresenta “meia verdade”, deixando de esclarecer que os valores admitidos no lançamento dizem respeito à renda familiar total e não per capita familiar.

Com mais especificidade, exemplifica que *boa parte dos alunos listados vem de famílias de 4 ou 5 pessoas, o que significa dizer que uma renda familiar de R\$ 1.260,00, para uma família de 5 pessoas, equivale a renda per capita de R\$ 252,00, menor que um salário mínimo da época*, demonstrando que a constatação fiscal teria sido tendenciosa e não levado em consideração todos os elementos colocados a sua disposição.

Acrescenta que até a edição da Lei nº 12.101/2009, inexistia na legislação de regência *um critério econômico positivado, a ser utilizado como parâmetro para a concessão de bolsas*, tendo a recorrente, no entanto, se pautado, por analogia, nos critérios estabelecidos pela lei do PROUNI, como parâmetros para a concessão das bolsas.

Quanto às atividades desenvolvidas na área de saúde, mais uma vez, os fundamentos do lançamento não podem prosperar, ao afirmar que a entidade simplesmente prestava serviços odontológicos a CSN, por meio de seu Centro de Saúde Oral, tendo em vista que não levou a efeito as demais atividades assistenciais promovidas pela recorrente, *utilizando-se a estrutura do próprio Centro de Saúde Oral, tais como o Projeto Sorriso e o Projeto Rindo À Toa*.

Inferre que o Centro de Saúde Oral fora instituído como unidade de negócio, em 2006, tendo gerado resultados bastante positivos, os quais foram devidamente aplicados nas suas atividades assistenciais, não se cogitando em benefícios a CSN, eis que todos os serviços prestados foram remunerados.

Destaca que a acusação fiscal de que os serviços prestados pela Fundação a CSN tem custo bem inferior aos praticados no mercado não encontra amparo em nenhum elemento comprobatório, se apresentando como simples ilação infundada.

Em referência à venda de medicamentos, a partir da Farmácia mantida pela Fundação, repisa os argumentos encimados no sentido da ausência de impedimento legal de desenvolvimento de atividades meios com a finalidade de auferir receitas, as quais são revertidas nos objetivos sociais da entidade. Não bastasse isso, sustenta que os próprios funcionários do Grupo CSN é quem suportavam os custos de tais aquisições com descontos nas

folhas de pagamento, sendo a CSN e/ou outras empresas simplesmente repassadoras de valores à Fundação.

Em adendo, afirma que a *Fundação vendia os medicamentos na Farmácia com uma boa margem de lucro, não se configurando qualquer prejuízo à Fundação*. Além disso, ressalta que a recorrente promovia doações de medicamentos à *entidades de assistência social, em especial o Lar dos Velhinhos de Volta Redonda e o Asilo Pousada dos Berto da Sociedade de São Vicente de Paulo, na cidade de Arcos/MG*.

Relativamente às demais alegações da fiscalização quanto às atividades desenvolvidas pela entidade, especialmente nas áreas sociais, reitera que estão desprovidas de qualquer elemento probatório, simplesmente se apoiando em ilações desmotivadas.

Em conclusão, no que concerne ao pagamento de Bônus ao Corpo Gerencial da Recorrente, sustenta que se destinam a gerentes contratados e não a dirigentes como pretende fazer crer a fiscalização, não havendo qualquer empecilho legal para essa prática.

Informa que *as denominações Bônus e Remuneração Variável refletem tão somente a denominação contábil do pagamento, laçado nos livros da Recorrente*, não se prestando a caracterizar o pagamento aos funcionários como uma distribuição de resultados ou bonificações, se enquadrando, em verdade, como *pagamento de remuneração, fixa e anual, de 2 salários referentes ao 1º semestre, e 2 salários referentes ao 2º semestre, aos gerentes contratados no regime celetista*, em razão dos serviços prestados, tendo, inclusive, integrado o *salário, bem como as demais verbas trabalhistas incidentes*, não sendo considerado como PLR em nenhum momento, mesmo porque independe do atingimento de qualquer meta por parte do funcionário.

Contrapõe-se à multa aplicada, progressiva ao longo do tempo, sob o argumento de que a penalidade a ser imputada seria aquela inscrita no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em observância ao disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, por se caracterizar como mais benéfica ao contribuinte, impondo sua limitação a 20%.

Disserta a respeito da responsabilidade tributária e sujeição passiva, concluindo pela impossibilidade de responsabilização dos diretores da recorrente em relação ao crédito previdenciário ora lançado, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para tanto, inscritos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, entendimento que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátria trazida à colação.

Requer seja recalculada a multa aplicada com arrimo nas novas disposições da Lei nº 8.212/91, *ou seja, R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omissas*, sobretudo em face de *o presente caso tratar da aplicação de multa atrelada a uma obrigação acessória, a qual é completamente distinta das multas de mora e de ofício – que estão relacionadas à obrigação principal*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte informar em GFIP, equivocadamente, o FPAS 639, relativo de entidades filitrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, deixando, assim, de consignar as contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e Adicional do RAT (Alíquotas de 6% e 12%), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja obrigação principal fora apurada nos autos do processo nº 17883.000143/2010-14 – Auto de Infração nº 37.263.233-5.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim prescreviam:

*“Lei 8.212/91*

*Art. 32. A empresa também é obrigada:*

*[...]*

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*[...]*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”*

*“Regulamento da Previdência Social*

*Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*[...]*

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”*

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação e/ou informações exigidas pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Como se observa do recurso voluntário, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos se fixa em analisar se a recorrente, de fato e de direito, se caracteriza como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, na forma que pretende fazer crer.

Aludidos fatos e elementos, aliás, foram por demais explicitados nos autos do processo nº 17883.000143/2010-14 – Auto de Infração nº 37.263.233-5, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias (obrigação principal) incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, a partir da desconsideração da contribuinte como entidade imune.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, suscitando, sinteticamente, questões relativas à autuação fiscal por descumprimento de obrigações principais processo nº 17883.000143/2010-14 – Auto de Infração nº 37.263.233-5, sobretudo insurgindo-se contra o procedimento eleito pela autoridade fiscal ao proceder àquele lançamento, a partir da desconsideração da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Constata-se, assim, que muito embora se tratar de autuação face à inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente dizem respeito basicamente a obrigações principais.

Com efeito, a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, principal e acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação regência de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento a contribuinte deixar de informar em GFIP

os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Entretantes, como o auto de infração fora lavrado em razão de a contribuinte ter deixado de informar em GFIP's a totalidade das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, cujas contribuições previdenciárias (obrigação principal) foram lançadas no processo nº 17883.000143/2010-14 – Auto de Infração nº 37.263.233-5, onde ocorreria a explicitação de todo procedimento eleito pela fiscalização ao promover o lançamento, impõe-se adotar a decisão levada a efeito naquele processo, diante da relação de causa e efeito que os vincula.

Partindo dessa premissa, cumpre destacar que, incluído nesta mesma pauta de julgamento, esta Egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF achou por bem dar provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 17883.000143/2010-14 – Auto de Infração nº 37.263.233-5, decretando a improcedência total do feito, o fazendo sob o manto dos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008*

*PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE COTA PATRONAL. COMPROVADA CONDIÇÃO DE ENTIDADE IMUNE. OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.*

*Restando comprovado que a contribuinte se enquadra como entidade imune da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez observados os requisitos legais para tanto, notadamente àqueles inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso a época, a constituição de créditos previdenciários concernentes à aludida contribuição está condicionada à comprovação por parte da autoridade lançadora da inobservância dos pressupostos inseridos naquele dispositivo legal, não se prestando para tanto a alegação de descumprimento de condições para emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sobretudo quando tal questão sequer fora objeto da acusação fiscal, sob pena de se adentrar à seara que não é de competência deste Órgão Julgador.*

*ENTIDADE BENEFICENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. POSSIBILIDADE.*

*O simples fato de a entidade prestar serviços, in casu, nas áreas de educação e saúde, à empresa fundadora e/ou outras vinculadas ou não à contribuinte, não tem o condão de malferir os pressupostos legais para concessão e manutenção da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, mormente quando resta cabalmente demonstrado que tais serviços eram devidamente remunerados, não se cogitando, portanto, em qualquer benefício àquelas empresas contratantes.*

*Mais a mais, inexistente acusação de que os recursos auferidos*

*nessas atividades não estariam sendo destinados aos objetivos sociais da entidade.*

*IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ONEROSAS DESTINADAS AOS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. LANÇAMENTO. NECESSIDADE FISCALIZAÇÃO COMPROVAR A INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FAVOR FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.*

*O desenvolvimento de atividades onerosas pela entidade beneficente de assistência social, conquanto que de forma não ostensiva e havendo a destinação dos recursos auferidos aos seus objetivos institucionais, não representa afronta aos preceitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, capaz de negar o direito à fruição da imunidade contemplada naquele dispositivo legal, conforme precedentes dos Tribunais Superiores, traduzidos na Súmula nº 724 do STF, cabendo à fiscalização, se entender por bem, desconsiderar a condição de imune da contribuinte, comprovando a inobservância dos requisitos para tanto, o que não se vislumbra no caso vertente.*

*IMUNIDADE. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES/GERENTES CONTRATADOS. POSSIBILIDADE.*

*O artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, veda o pagamento de remunerações e/ou a concessão de vantagens aos diretores estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade, não contemplando a impossibilidade de pagamento de salário e/ou outras verbas salariais aos diretores/gerentes contratados, em razão e pela própria essência dos serviços prestados.*

*DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE SANEAMENTO LANÇAMENTO. INOVAÇÃO. MUDANÇA CRITÉRIO JURÍDICO.*

*É defeso à autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão, complementar o Relatório Fiscal e/ou outro anexo da autuação, trazendo as normas legais e/ou novos elementos, critérios de apuração e/ou complementação da acusação fiscal, afora aqueles utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário e que serviram como fundamento ao lançamento fiscal, sob pena de afronta ao disposto no artigo 146 do Código Tributário.*

*Recurso Voluntário Provido.”*

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que os fatos geradores pretensamente não informados em GFIP, a partir da desconsideração da imunidade da contribuinte, foram caracterizados/lançados naquele lançamento principal.

Na esteira desse entendimento, uma vez rechaçada a exigência fiscal consubstanciada no procedimento de desconsideração da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, cujas remunerações não foram informadas pela contribuinte/autuada em GFIP's, razão da presente autuação, aludida decisão deve, igualmente,

Processo nº 17883.000142/2010-61  
Acórdão n.º **2401-003.464**

**S2-C4T1**  
Fl. 2.863

---

ser adotada neste julgamento, afastando, por conseguinte, a penalidade, na linha do decidido no processo principal.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a penalidade aplicada na presente autuação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.